



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



FAZENDA TRÊS IRMÃOS

PERÍODO

14/03/2019 a 30/04/2019



LOCAL: Zona rural do município de Brumadinho - MG

ATIVIDADE: Serviços Domésticos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	4
1. IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS.....	4
1.1. Empregadora.....	4
1.2. Preposto (filho da empregadora).....	4
1.3. Recebedor das notificações (filho da empregadora).....	4
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	6
5. DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	6
6. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	9
7. CONCLUSÃO	12



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS:

I. Notificações ao empregador	16
II. Carta de preposto	19
III. Documentos de identificação	20
IV. Registro de Imóveis da Fazenda Três Irmãos	22
V. TRCT – Termos de rescisão de Contratos de Trabalho	26
VI. Recibo de despesas com mudança de residência	30
VII. Cópias dos Autos de Infração	31
VIII. Requerimentos de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado	37
IX. Solicitação do empregador por receber cópia do relatório fiscal da operação	41



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO



Auditor Fiscal do Trabalho CIF



Auditor Fiscal do Trabalho CIF

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



Defensor Público Federal

Matrícula



DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

1.1. Empregadora



CNAE: 9700-5/00

ENDEREÇO DO LOCAL FISCALIZADO: Zona Rural de Brumadinho, distante cerca de 6 km do distrito de Tejuco.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:



1.2. Preposto (filho da empregadora)



1.3. Recebedor das notificações (filho da empregadora)





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	02
Resgatados - total	02
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres – Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	02
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 6.460,75
Valor líquido recebido	R\$ 6.366,56
FGTS mensal e rescisório recolhido na ação fiscal	R\$ 559,12
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	03
Termos de Apreensão de documentos e material	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	DESCRIÇÃO	CAPITULAÇÃO
1	217044883	0019470	Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015.
2	217044824	0019550	Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.	Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.
3	217305652	0016535	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado no prazo estipulado em notificação para comprovação de registro de empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório refere-se a ação fiscal determinada pela ordem de serviço – OS – nº 10520063-8, realizada nos termos do art. 30, § 3º do Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 14/03/2019, pela equipe da Atividade de Fiscalização Rural da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG, com participação de membro da Defensoria Pública da União.

5. DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de estabelecimento rural com serviços domésticos, envolvendo a criação de cerca de 25 cabeças de gado (ordenha manual), algumas dezenas de galinhas, cultivo de diversas hortaliças e fabricação de queijo em pequena escala. Ovos, queijos e hortaliças são destinados à família da empregadora.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No local, foram encontrados os trabalhadores [REDACTED] registrado como empregado doméstico (caseiro), e sua companheira, [REDACTED]. De acordo com as entrevistas realizadas no local de trabalho, a equipe de fiscalização concluiu que a trabalhadora [REDACTED] também trabalhava na fazenda, mas sem o devido registro, o que motivou a lavratura do auto de infração nº 21.704.482-4 e a emissão, de forma vinculada, da Notificação para comprovação de registro de empregado (NCRE), número 4-1.704.482-8.

A casa onde os trabalhadores estavam morando fica atrás do curral da fazenda sem qualquer distância, por mínima que seja, entre os dois ambientes, sujeitando os obreiros a mau cheiro, sujeira e infestação de mosquitos. Dessa forma, em local contíguo a sua residência, o caseiro [REDACTED] fazia a ordenha manual das vacas, tirando em torno de 15 litros de leite por dia. No local, transitavam vacas, bezerros e galinhas. Além disso, o telhado corre risco de desabamento numa parte do curral, que fica bem próxima à entrada da residência. Em alguns cômodos da casa, existem vários pontos de goteira, o que causa evidente desconforto para o casal e para qualquer pessoa que os visite, familiares ou amigos.

As relações trabalhistas, sem exceção, devem preservar e resguardar a dignidade do trabalhador, evitando qualquer situação que afronte essa condição. Assim, tendo em vista as condições degradantes da moradia a eles destinada pela empregadora, a Auditoria Fiscal concluiu que os dois trabalhadores encontrados no local estavam submetidos à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, ensejando a lavratura do Auto de Infração Nº 21.704.488-3.



Curral e entrada da casa



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A propriedade da Fazenda Três Irmãos é do espólio de [REDACTED] sendo a viúva, [REDACTED] empregadora e seu filho, [REDACTED] o inventariante do espólio e preposto da empregadora nesta ação.

No dia em que a equipe de fiscalização esteve na fazenda, foi feito contato telefônico com o [REDACTED] que se prontificou a receber a notificação para apresentação de documentos na Superintendência Regional do Trabalho em Belo Horizonte. Assim, procedeu-se a expedição dos Termos de Notificação n.º 035149032019/001 e 035149032019/002 para prosseguimento da ação fiscal, que foram entregues ao Sr. [REDACTED] irmão do Sr. [REDACTED] e filho da empregadora. O primeiro termo se refere aos documentos que deveriam ser providenciados para apresentação à Auditoria Fiscal do Trabalho, no dia 19 de março de 2019. O segundo se refere aos procedimentos específicos, em razão da caracterização do trabalho análogo ao de escravo, tais como: paralisação imediata das atividades dos obreiros; regularização dos contratos de trabalho e preparação das rescisões para quitação em data a ser confirmada entre as partes.

Os trabalhadores saíram no mesmo dia (14/03/2019, sexta-feira) da Fazenda Três Irmãos, sendo hospedados na casa dos pais da [REDACTED] na cidade de Brumadinho.

No dia 19/03/2019, o Sr. [REDACTED] compareceu à Superintendência Regional do Trabalho, acompanhado de dois advogados, apresentando o registro do Sr. [REDACTED] bem como todos os recibos de salário do período de trabalho e os comprovantes de recolhimento de FGTS e Previdência Social. Na oportunidade, negou qualquer vínculo de emprego com a [REDACTED] recusando-se, portanto, a fazer qualquer pagamento decorrente da relação empregatícia constatada pela fiscalização. Segundo seu relato, o que havia era uma espécie de parceria informal, em que o resultado do labor da trabalhadora (queijos fabricados, ovos coletados, hortaliças colhidas) era dividido com a empregadora (e seus filhos).

Foi marcada, então, a data de 22/03/2019 para apresentação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do [REDACTED] e respectivo pagamento, bem como a anotação do término do contrato de trabalho na CTPS do trabalhador. Nessa data, presentes o Defensor Público Federal, Dr. [REDACTED], preposto, com seus advogados, e os trabalhadores, [REDACTED] foi realizada a quitação devida ao Sr. [REDACTED] através de transferência bancária, com assistência da Auditoria Fiscal do Trabalho. Foi feito também o ressarcimento, em dinheiro, da despesa feita pelo Sr. [REDACTED] para o transporte dos pertences do casal (da fazenda para a casa onde foram acolhidos em Brumadinho). Naquela ocasião, o Dr. [REDACTED] perguntou ao Sr. [REDACTED] sobre a possibilidade do reconhecimento do vínculo da Sr. [REDACTED] o que foi novamente negado. Nesse mesmo dia, foram emitidos os requerimentos de Seguro Desemprego para o Trabalhador Resgatado, com a respectiva entrega aos dois obreiros resgatados da segunda via de seus respectivos formulários.

Encerrada esta etapa, a Auditoria Fiscal do Trabalho informou que os autos de infração a lavrar seriam enviados pelos correios. Em consonância com o disposto no art. 16 da Portaria MTb n.º 1.293, de 28 de dezembro de 2017, o preposto da empregadora



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

confirmou interesse em receber o presente relatório da ação fiscal, indicando endereço eletrônico para seu recebimento. (Anexo IX).

Vencido o prazo para comprovação de registro da empregada [REDACTED], foi lavrado o auto de infração nr 217305652 por descumprimento da NCRE 4-1.704.482-8.

6. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Na inspeção realizada em 14/03/2019 na Fazenda Três Irmãos, especificamente na casa (e em torno dela) onde moravam os trabalhadores [REDACTED] a equipe de fiscalização do trabalho, acompanhada de membro da Defensoria Pública da União, constatou condição degradante de habitação pela localização da casa exatamente atrás de um curral, pelo estado precário do telhado em vários pontos, pela presença de fiação elétrica exposta.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu dois empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submetê-los a condições degradantes de trabalho.



Telhado com risco de desabamento



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Fiações elétricas expostas



Telhado em estado precário



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Telhado em estado precário



Curral na entrada da casa, visto por outro ângulo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu nova redação ao art. 149 do Código Penal, dando contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, a alteração legislativa tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

O trabalho análogo ao de escravo além de envolver diversas irregularidades trabalhistas, nega aos trabalhadores vitimados garantias mínimas de respeito como ser humano, ofendendo sua dignidade e a sua condição de pessoa.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, é significativa apresentar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

“(…) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

humano.” (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais.

No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas a condições degradantes de moradia e falta de registro da trabalhadora [REDACTED] é de tal monta que qualquer que seja a perspectiva a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII) e na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

São as vítimas de trabalho análogo ao de escravo:

- 1) [REDACTED] PIS: [REDACTED], CPF: [REDACTED], data de admissão: 04/09/2015, data de afastamento: 08/03/2019;
- 2) [REDACTED], CPF: [REDACTED], data de admissão: 04/09/2015, data de afastamento: 08/03/2019.

Por consequência, em consonância com o art. 8º, da Portaria Ministerial n.º 1.293/2018, os dois trabalhadores relacionados foram resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho e emitidos os respectivos Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento deste relatório aos seguintes órgãos:

- a. Ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União para as providências que julgarem necessárias;
- b. À Subsecretaria de Inspeção do Trabalho/DETRAE, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas;
- c. Ao empregador, através do endereço eletrônico indicado pelo mesmo, em razão de solicitação formal apresentada no dia 22 de março de 2019 (Anexo).

Belo Horizonte, 30 de abril de 2019.

